

RECURSO Nº 03/2022 (processo 110/2022)

RECORRENTE: Petrolina Social Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. João Marcelo Neves

RECORRIDA: Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD-PE

RELATOR: Fábio Rodrigo de Paiva Henriques.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo Petrolina Social Futebol Clube em face de decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD-PE, que o condenou a uma pena de perda de 4 pontos (1 conquistado + 3 previstos para pontuação de vitória) e pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 214 do CBJD, especificamente por haver escalado em partida válida pela Série A-2 do Campeonato Pernambucano de Futebol 2022, o seu atleta RAYKAR DOS SANTOS CAMPOS, quando este, de acordo com a Comissão julgadora, não reunia condições para tanto, eis que julgado e condenado na noite anterior à partida pelo TJD-PE, por infração apenada com 2 partidas de suspensão (havia cumprido apenas 1 automática).

Alega o clube recorrente que a decisão da 2º Comissão Disciplinar "merece ser modificada, tendo em vista que a penalidade imposta ao atleta Raykar dos Santos Campos, data máxima vênia, configurou uma reprimenda exagerada". E que "já a punição do clube, aqui Apelante, data máxima vênia, soou como um absurdo jurídico".

Questiona, preliminarmente, o deferimento do ingresso do terceiro interessado, pois o prazo para o requerimento não haveria sido cumprido, em desobediência ao art. 55 do CBJD.

No mérito, defende a ausência de devida intimação quanto à condenação imposta ao seu atleta e a necessidade de se conferir ampla publicidade aos atos processuais.

Requereu, dessa maneira, a concessão de efeito suspensivo, a exclusão do terceiro interessado dos autos e, finalmente, o provimento do recurso para reforma da decisão atacada, absolvendo-o da imputação condenatória, ou, na pior das hipóteses, o abrandamento da pena imposta.



Contrarrazões pela Procuradoria de Justiça Desportiva e pelo terceiro interessado. Sustentações orais e parecer da Procuradoria em sessão de julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº 03/2022 (processo 110/2022)

RECORRENTE: Petrolina Social Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. João Marcelo Neves

RECORRIDA: Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD-PE

RELATOR: Fábio Rodrigo de Paiva Henriques.

Voto do Relator:

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo, diante do pronto julgamento do recurso em si.

Quanto à preliminar suscitada, rejeito-a, primeiro porque diante do texto aberto do art. 55 do CBJD, o ingresso do terceiro interessado pode se dar a qualquer momento "até o dia anterior à sessão de julgamento". Considerando que o presente julgamento se deu no dia 22/11/2022 e o pedido foi formulado no dia 16/11/2022, foi obedecida a regra temporal para ingresso da equipe legitimamente interessada nestes autos. Segundo, porque em relação ao julgamento ocorrido no próprio dia do requerimento, 16/11/2022, pela 2ª Comissão, não foi demonstrado qualquer prejuízo ou influência por parte do clube ingressante capaz de determinar a mudança de rumo do julgamento proferido, inexistindo qualquer menção à intervenção combatida, sendo o caso de aplicação da regra do pas de nullité sans grief.

No mérito, é de se acolher os termos da decisão proferida em primeira instância no tocante à clara e indubitável ocorrência de infração ao art. 214 do CBJD pela equipe recorrente, dada a escalação irregular de atleta que fora condenado, na véspera da partida, à uma pena de suspensão de 2 partidas, havendo cumprido apenas uma delas (automática).

A legislação desportiva, com regras e princípios próprios em relação à contagem de prazos, formas de citação e intimação e eficácia de suas decisões (razão da impossibilidade de aplicação subsidiária do CPC nesses assuntos), é clara ao determinar que as decisões dos Tribunais de Justiças Desportivas



produzem seus efeitos tão logo seja proclamado o julgamento ou, no caso de condenatórias. dia seguinte proclamação, decisões no à OU DAS INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PRESENCA OU **SEUS PROCURADORES** NA SESSÃO DE **PARTES** DE JULGAMENTO, desde que regularmente intimados.

No caso, em relação à sessão de julgamento do dia 07/11/2022, em que o atleta foi condenado à 2 partidas de suspensão, a equipe recorrente foi regularmente citada em 01/11/2022 através da corriqueira publicação do ato no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, optando, contudo, pela revelia na defesa de seus interesses e, ainda mais grave, negligenciou em acompanhar o resultado de julgamento que lhe envolvia, assumindo o risco de situações como a que de fato ocorreu.

Perfeitamente amoldada, portanto, a conduta ao tipo disciplinar, deve ser mantida a decisão que condenou a equipe por infração ao art. 214 do CBJD, pois o atleta escalado para a partida do dia 08/11/2022 não reunia condições de jogo.

Quanto à dosimetria, merece reforma o julgado tão-somente quanto à majoração da pena pecuniária, eis que diferentemente do que decidiu a Comissão Disciplinar, não há previsão no art. 179 do CBJD de aumento da pena em razão de inadimplência de multas anteriores.

Dessa maneira, voto pelo **parcial provimento** do recurso apresentado, apenas para afastar a causa de majoração da pena pecuniária e reduzi-la de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Votos dos demais Auditores

Dando-se sequência ao julgamento, o voto do Relator foi integralmente acompanhado pelos Auditores Clécia Carlos de Soares, Berilo Albuquerque Júnior, Roberto de Acioli Roma, José Henrique Wanderley Filho e Renato Rissato Veloso (Presidente), abrindo divergência o auditor Carlos Gil Rodrigues apenas quanto à preliminar de exclusão do terceiro interessado, acolhendo-a.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportivo de Pernambuco (Futebol), por maioria (6x1), **rejeitar** a preliminar de exclusão do terceiro interessado, vencido o Auditor Carlos Gil Rodrigues, e, no mérito, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso do Petrolina Social Futebol Clube, apenas para reduzir o valor da multa pecuniária, nos termos do voto do Relator.

Recife, 22 de novembro de 2023 (Data do Julgamento).

FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES

Auditor Relator